



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL FARROUPILHA
CHEFIA DE GABINETE DO(A) REITOR(A)

PARECER Nº 1981 / 2024 - GRE (11.01.01.44.01)

Nº do Protocolo: 23873.005339/2024-12

Santa Maria-RS, 01 de novembro de 2024.

PARECER DA COMISSÃO ELEITORAL CENTRAL - ELEIÇÕES 2024

Portaria Eletrônica nº 1210, de 31 de outubro de 2024.

Assunto: Denúncia recebida sobre Violação de regulamento de campanha/utilizar meios de divulgação atentatórios à moral e aos bons costumes/adotar encaminhamentos que caracterizem ingerência financeira ou tráfico de influência de natureza interna ou externa no IFFar.

Considerando a RESOLUÇÃO CONSUP Nº 037/2024, DE 20 DE AGOSTO DE 2024, que Deflagra o Processo de Consulta para os cargos de Reitor(a) e Diretor(a)-Geral de campus do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha e dá outras Providências;

Considerando a RESOLUÇÃO CONSUP Nº 039/2024, DE 06 DE SETEMBRO DE 2024, que Revoga a Resolução Consup Nº 037, de 19 de junho de 2020, e aprova o regulamento do Processo de Consulta para os cargos de Reitor(a) e Diretor(a)-Geral de *campus* do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha - IFFar;

Considerando o EDITAL Nº 348/2024, DE 03 DE OUTUBRO DE 2024, do PROCESSO DE CONSULTA PARA OS CARGOS DE REITOR(A) E DIRETOR(A)-GERAL DOS *CAMPI* E DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA FARROUPILHA - MANDATO 2025-2029;

Considerando o EDITAL Nº 349/2024, DE 07 DE OUTUBRO DE 2024, de Retificação do Edital nº 348/2024, de 03 de outubro de 2024, do PROCESSO DE CONSULTA PARA OS CARGOS DE REITOR(A) E DIRETOR(A)-GERAL DOS *CAMPI* E DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA FARROUPILHA - MANDATO 2025-2029;

Considerando a reconstituição da Comissão Eleitoral Central do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha, pela Portaria nº 1210, de 31 de outubro de 2024, através do presente passa a deliberar a seguinte ordem do dia, no uso de suas atribuições legais:

A Comissão Eleitoral Central recebeu, no dia 31 de outubro de 2024, às dezesseis horas e trinta e quatro minutos, via e-mail, Formulário de Denúncia, informando VIOLAÇÃO DE REGULAMENTO DE CAMPANHA/UTILIZAR MEIOS DE DIVULGAÇÃO ATENTATÓRIOS À MORAL E AOS BONS COSTUMES/ADOTAR ENCAMINHAMENTOS QUE CARACTERIZEM INGERÊNCIA FINANCEIRA OU TRÁFICO DE INFLUÊNCIA DE NATUREZA INTERNA OU EXTERNA NO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA FARROUPILHA, contra a Candidata à Reitoria do IFFar, Simone Bochi Dorneles, nos seguintes termos:

Nome da Candidata: **Simone Bochi Dorneles**

Cargo em que a Candidata concorre: Reitora

Motivo: violação de regulamento de campanha/utilizar meios de divulgação atentatórios à moral e aos bons costumes/adotar encaminhamentos que caracterizem ingerência financeira ou tráfico de influência de natureza interna ou externa no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha;

A referida candidata está utilizando de maneira oficial em sua campanha eleitoral através de perfil na rede social Instagram um *jingle* que viola sumariamente direitos autorais de uma conhecida música, fazendo com que, de maneira dissimulada, coopte e atraia eleitores para engajarem em sua campanha. Ainda, como postulante ao cargo máximo de uma instituição de ensino que produz conhecimento, é postura mínima exigida o respeito à propriedade intelectual e a produção em todas as suas manifestações, sejam acadêmicas, científicas e/ou culturais.

Tal infração configura, dentre outras irregularidades possíveis, **atentado ao disposto no Regulamento Eleitoral vigente para as Eleições 2024 do IFFar**, violando-se os seguintes dispositivos regulamentares da RESOLUÇÃO CONSUP/IFFAR Nº39/2024:

1) Art.16, inciso VI (utilizar meios de divulgação atentatórios à moral e aos bons costumes): conforme o Anexo 1 e Anexo 2 desta denúncia, o perfil utilizado na rede social Instagram pela candidata Simone Bochi Dorneles (@simonereitora), publicou na data de 30/10/2024 um vídeo no qual anuncia o seu *jingle* de campanha eleitoral (Link: <https://www.instagram.com/reel/DBwysmkhHgL/?igsh=MWRqYmtmeGF1MW8yNQ==>). Todavia, o áudio divulgado e vinculado com a chapa eleitoral da candidata **Simone Bochi Dorneles apresenta cristalinamente uma paródia da conhecida música "Xibom Bombom" da banda As Meninas (1999). Os direitos autorais da**

referida música, conforme o Escritório Central de Arrecadação e Distribuição- ECAD e a União Brasileira de Compositores- UBC, pertencem a Universal Music Publishing MGB Brasil LTDA, tendo sido a mesma composta por Rogério Gaspar Santos Nonato e Wesley Oliveira Rangel. Tal fato, portanto, caracteriza violação de direitos autorais e afronta as normativas legais vigentes, devendo aplicar-se, analogicamente ao caso em tela, o artigo 23-A da RESOLUÇÃO nº 23.732, do Tribunal Superior Eleitoral de 27 de fevereiro de 2024. Desta forma, esta atitude atenta diretamente contra a boa-fé da comunidade acadêmica do IFFar e a referida postura em nada condiz com o comportamento esperado de uma postulante ao cargo máximo de direção em nossa instituição. É imperioso que tal violação seja urgentemente registrada, apurada e a referida candidata devidamente penalizada por esta infração que não só atenta contra os princípios regulamentares deste pleito, mas igualmente demonstra uma falha inadmissível para a imagem da própria instituição.

- 2) Art.16, inciso VII (adotar encaminhamentos que caracterizem ingerência financeira ou tráfico de influência de natureza interna ou externa no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha): conforme o Anexo 1 e Anexo 2 desta denúncia, o perfil utilizado na rede social Instagram pela candidata Simone Bochi Domeles (@simonereitora), ao utilizar plágio de uma música protegida por direitos autorais, se vale de manobra sorrateira e ilegal ao empregar proveitos oriundos de recursos financeiros externos para impulsionar sua candidatura eleitoral, bem como, de forma ardilosa, busca capitalizar a influência e o trabalho realizados por outra pessoa para benefício próprio.

Isto posto, requer-se **COM URGÊNCIA** que o referido pleito seja analisado e a candidatura infratora seja devidamente responsabilizada com a sanção de **CASSAÇÃO DA INSCRIÇÃO ELEITORAL** conforme apregoa o Art.49 da RESOLUÇÃO CONSUP/IFFAR Nº39/2024 por utilizar de recursos de terceiros que visem ao aliciamento dos eleitores.

Subsidiariamente, caso não seja este o entendimento desta Comissão, requer-se a aplicação da sanção de **ADVERTÊNCIA POR ESCRITO** disposta no Artigo 42 da RESOLUÇÃO CONSUP/IFFAR Nº 39 / 2024 – CONSUP por realização de propaganda eleitoral não permitida.

← Publicações



simonereitora
Rio Grande do Sul



65 5 22



Curtido por

e outras pessoas

simonereitora 2 LIGA O SOM! 2

#VoteSimone #SimoneReitora #GestãoComPropósito
#EducaçãoHumanizada #DiálogoQueTransforma
#AgendaSimone

Ver todos os comentários

Há 6 horas · Ver tradução

ANEXO 2

Detalhes da Obra

Título da Obra: XECOM BOMBOM ECAD: 25787909 ISWC: T088460820

Participação Outros Títulos Referências

Nome	Link	Pseudo	Categoria	Sociedade
ROGERIO GASPAR SANTOS MONATO	1	ROGERIO GASPAR	COMPOSITOR/AUTOR	USC
UNIVERSAL MUSIC PUBLISHING NOR BRA...	1	UNIVERSAL MUSIC PUBLISHING LTDA	ADMINISTRADOR	USC
UNIVERSAL MUSIC PUBLISHING NOR BRA...	1	UNIVERSAL MUSIC PUBLISHING LTDA	EDITOR	USC
WESLEY OLIVEIRA RANDEL	1	W. RANDEL	COMPOSITOR/AUTOR	Não associado à USC

Voltar

Fundamentação: Art. 14, parágrafo único c/c Art.16, VI, VII, todos constantes na RESOLUÇÃO CONSUP/IFFAR Nº 39 / 2024 - CONSUP.

Fonte (s) bibliográfica (s) que embasa(m) a argumentação do denunciante: RESOLUÇÃO CONSUP/IFFAR Nº 39 / 2024 - CONSUP e excertos de redes sociais.

Com base na orientação jurídica da Procuradoria do IFFar, a lei de direitos autorais (Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998) determina, em seu artigo 7º, que são protegidas as obras intelectuais, tidas por criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, entre as quais estão exemplificadas as composições musicais, tenham ou não letra. Porém, no capítulo "Das Limitações aos Direitos Autorais", prevê o artigo 47 que **"são livres as paráfrases e paródias que não forem verdadeiras reproduções da obra originária nem lhe implicarem descrédito"**.

Como, na denúncia, busca-se a responsabilização da candidatura pelo uso irregular de uma música, e na legislação eleitoral não se identifica razão para punição por esta denúncia, uma vez que o mero uso da música não é capaz de configurar ato atentatório à moral e aos bons costumes, nem mesmo ingerência financeira ou tráfico de influência de natureza interna ou externa no IFFar, a Comissão Eleitoral Central reuniu-se para deliberar sobre a admissibilidade ou não da denúncia.

DECISÃO: A Comissão Eleitoral Central, reunida no dia 01 de novembro de 2024, deliberou, por UNANIMIDADE:

I - indeferir a denúncia.

Dar ciência ao(à) Denunciante e Denunciada.

Publique-se.

Santa Maria/RS, 1º de novembro de 2024.

SILVANA BELLINI VIDOR,
Presidente da Comissão Eleitoral Central
Membro do Segmento Docente
Portaria Eletrônica nº 1.210 /2024

(Assinado digitalmente em 01/11/2024 15:57)
SILVANA BELLINI VIDOR
PROFESSOR ENS BASICO TECN TECNOLOGICO
CCBMVFW (11.01.12.01.05.03.07)
Matrícula: 3217160

Para verificar a autenticidade deste documento entre em
<https://sig.iffarroupilha.edu.br/public/documentos/index.jsp> informando seu número:
1981, ano: **2024**, tipo: **PARECER**, data de emissão: **01/11/2024** e o código de verificação:
93f4801164